



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13971.001207/2003-17
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1101-000.891 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 08 de maio de 2013
Matéria DCOMP - Saldo Negativo - IRPJ e CSLL
Recorrente KARSTEN S.A.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2002

COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO.

ESTIMATIVAS COMPENSADAS. INSUFICIÊNCIA DO CRÉDITO UTILIZADO. INFLUÊNCIA DE ESTIMATIVAS PASSADAS TAMBÉM COMPENSADAS. APRESENTAÇÃO TARDIA DA DCTF. A compensação de saldo negativo de IRPJ apurado no ano-calendário 1995 com débitos de estimativas de IRPJ apurados ao longo do ano-calendário 2000 não dependia da apresentação de DCTF e era formalizada na escrituração contábil do sujeito passivo. Não prospera a inadmissibilidade deste tipo de compensação fundada, apenas, na apresentação tardia da DCTF relativa aos débitos compensados. Desconstituídos os óbices opostos pela autoridade fiscal à confirmação das estimativas que compõem o saldo negativo, deve ser ele reconhecido para utilização na compensação declarada pelo sujeito passivo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em DAR PROVIMENTO ao recurso voluntário, vencido o Relator Conselheiro Benedicto Celso Benício Júnior que dava provimento parcial ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado. Designada para redigir o voto vencedor a Conselheira Edeli Pereira Bessa.

VALMAR FONSECA DE MENEZES - Presidente.

Processo nº 13971.001207/2003-17
Acórdão n.º **1101-000.891**

S1-C1T1
Fl. 3

EDELI PEREIRA BESSA – Redatora designada

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Valmar Fonseca de Menezes (presidente da turma), José Ricardo da Silva (vice-presidente), Edeli Pereira Bessa, Benedicto Celso Benício Júnior, José Sérgio Gomes e Gilberto Baptista.

Relatório

A interessada apresentou, em 13.05.2003, a Declaração de Compensação – DCOMP de fls. 01/02, fundada em alegado direito creditório derivado de saldos negativos de Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ e de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL, datados do ano-calendário de 2002, nos valores respectivos de R\$ 1.035.056,54 (um milhão, trinta e cinco mil, cinquenta e seis reais e cinquenta e quatro centavos) e de R\$ 338.160,38 (trezentos e trinta e oito mil, cento e sessenta reais e trinta e oito centavos).

Analisando o pleito, a d. DRF de origem prolatou, em 26.04.2005, o despacho decisório de fls. 886/899. Na oportunidade, a repartição competente constatou que a postulante apresentara, no exercício de 2003, Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica – DIPJ, relativa ao ano-calendário de 2002, dentro da sistemática do lucro real anual. Examinando as peças processuais, verificou-se, também, que, naquele ano-calendário, foram levantados balanços ou balancetes de suspensão ou de redução, tanto para o imposto quanto para a contribuição, tendo os respectivos débitos sido extintos, em parte, por pagamento, e, em parte, por compensação com saldos negativos apurados no ano-calendário de 2001 (fls. 20/41 e 49/57).

Ainda nessa toada, constatou-se que tais saldos teriam origem em compensações efetuadas em períodos anteriores – o que levou a autoridade originária a conduzir as apurações, retroativamente, até o ano-calendário de 1998, no caso do IRPJ, e até o ano-base de 1995, no caso da CSLL.

Depois desta análise, tais compensações foram avaliadas da seguinte forma:

A. IRPJ

A.1. ANO-CALENDÁRIO DE 1998

Neste ano-calendário, a interessada compensou os valores de IRPJ devidos por estimativa com Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (IRRF), no total de R\$ 796.601,74 (setecentos e noventa e seis mil, seiscentos e um reais e setenta e quatro centavos) (fls. 375/387). Examinando os respectivos comprovantes, a autoridade originária constatou que alguns deles não permitiam identificar se o imposto seria ou não compensável, enquanto outros consistiam em simples extratos fornecidos por

instituições financeiras, que não se conformavam às normas que regem a matéria. Assim sendo, aceitou-se, como IRRF compensável, o valor de R\$ 1.059.736,94 (um milhão, cinquenta e nove mil, setecentos e trinta e seis reais e noventa e quatro centavos), conforme Declaração de Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (DIRF, fls. 407/409), acrescido do importe de R\$ 3.530,12 (três mil, quinhentos e trinta reais e doze centavos), relativo ao imposto retido de “Fiovale S.A.” (CNPJ/MF nº 82.636.457/0001-51), incorporada pela peticionária.

Considerando-se que o imposto retido de Fiovale S.A. havia sido aproveitado, por esta, em sua declaração de encerramento, atribuíram-se à interessada apenas as retenções posteriores à incorporação, ou seja, as ocorridas entre outubro e dezembro de 1998 (fls. 837/847).

A.2. ANO-CALENDÁRIO DE 1999

Neste período, a interessada também compensou seus débitos de IRPJ por estimativa, valendo-se tanto do saldo negativo apurado no ano-calendário de 1997, conforme processo administrativo nº 13971.000689/99-22, quanto do saldo negativo apurado no ano-calendário de 1998.

Quanto à primeira parcela, entendeu a d. DRF de origem que a interessada agira corretamente; especialmente no que tange ao aproveitamento do saldo negativo do ano-calendário de 1998. A repartição originária, porém, verificou que tais débitos de IRPJ por estimativa não haviam sido informados, na época própria, em Declaração de Contribuições e Tributos Federais – DCTF, vindo o contribuinte a fazê-lo apenas em abril de 2005, por meio de DCTF’s retificadoras (fls. 849/857). Diante da inexistência de processo administrativo referente ao saldo negativo de 1998, entendeu a d. DRF de origem que tal compensação não fora formalizada, sendo, além disso, intempestiva a apresentação das mencionadas DCTF’s retificadoras. Por via de consequência, o saldo a pagar de IRPJ, apurado neste ano-calendário, seria positivo, e não negativo.

A.3. ANO-CALENDÁRIO DE 2000

Neste ano-calendário, repetiu-se a compensação de parte dos valores devidos, a título de estimativa mensal, com IRRF, no valor de R\$ 176.832,10 (cento e setenta e seis mil, oitocentos e trinta e dois reais e dez centavos). Remanesceram, porém, saldos a pagar, sem que os bancos de dados da Receita Federal do Brasil – RFB acusassem os respectivos pagamentos. Assim, intimou-se a interessada a apresentar cópias das DCTF’s do período, com vistas a confirmar a extinção dos referidos débitos, nos meses de janeiro a março e agosto de 2000, bem como a retificar valores que apresentavam inconsistências entre o que se declarou na DIPJ e na DCTF, nos meses de abril, junho e setembro de 2000 (fls. 858/866).

Como resultado destes procedimentos, apurou-se, novamente, saldo positivo de IRPJ a pagar (fl. 893).

A.4. ANO-CALENDÁRIO DE 2001

Neste ano-calendário, o IRPJ devido por estimativa foi, em parte, extinto por pagamento. O restante foi objeto de compensação com IRRF, com suposto saldo negativo do ano-calendário de 2000 e com compensação aviada por meio de DCOMP, constante de outro processo administrativo. A d. DRF de origem, em face das considerações acima, entendeu que o saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2001 seria menor do que o pretendido pela interessada, conforme quadro de fl. 863.

A.5. ANO-CALENDÁRIO DE 2002

Aqui, repetiu-se a pretendida extinção de IRPJ, devido por estimativas mensais, pelas vias do pagamento e da compensação com direitos creditórios – dentre os quais, o saldo negativo de IRPJ apurado no ano-calendário anterior. Uma vez que este saldo, como relatado, seria inferior ao pretendido pela interessada, chegou-se à conclusão de que esta dispunha, efetivamente, de apenas R\$ 154.206,17 (cento e cinquenta e quatro mil, duzentos e seis reais e dezessete centavos), contados como crédito oponível à Fazenda, a ser compensado com os débitos listados na DCOMP inicial.

B. CSLL

Procedeu-se a cálculos similares com relação à CSLL, apurando-se um direito creditório de R\$ 338.160,38 (trezentos e trinta e oito mil, cento e sessenta reais e trinta e oito centavos) – ou seja, idêntico ao pleiteado pela interessada (fl. 02).

Ciente, em 05.05.2005, do despacho decisório telado, a postulante manifestou, em 06.06.2005, sua inconformidade, por meio da solicitação de fls. 925/953, a seguir resumida:

i. à guisa de preliminar, decaiu o direito da União de “glosar compensações e exigir tributos de períodos anteriores a 30/04/00”, eis que o presente despacho decisório foi entregue à sociedade somente em 05.05.2005. Assim sendo, a Receita Federal poderia glosar, em tese, apenas compensações retroativas a 05 (cinco) anos, ou seja, compensações efetuadas a partir de 05.05.2000;

ii. “(...) não há como a Fazenda querer agora, em maio de 2005 (data da ciência do despacho decisório), constituir crédito tributário através de glosas de compensações, relativo a fato gerador ocorrido nos anos-bases de 1997, 1998 e 1999. Tais valores poderiam, no máximo, ser exigidos até 01/01/05 (...);”

iii. “no que tange a glosa de compensações relativas aos anos de 1998, 1999 e 01/01/00 a 30/04/00, já restou demonstrado que não poderão ser acatadas porque foram atingidas pela decadência. De qualquer forma, outros fundamentos minam a pretensão da Fazenda, conforme restará demonstrado”;

iv. em relação à glosa de parte dos valores compensados com IRRF do ano-base de 1998, não caberia, à autuada, a responsabilidade pela emissão dos informes de rendimentos. Há, contudo, de fato, discrepâncias entre os valores questionados, conforme se relaciona às fls. 935/936;

v. com respeito às “compensações com saldos negativos, efetuadas nos anos-bases de 1999 e 2000”, “o prazo decadencial deve ser contado com especial atenção a sistemática de lançamento do tributo, peculiaridade que decorre do próprio sistema do CTN. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, a extinção do crédito tributário ocorre pela homologação, expressa ou tácita, do fato gerador efetivamente ocorrido. E o prazo para homologar, é de cinco anos a contar do fato gerador”;

vi. “Como a Fazenda não homologou expressamente os pagamentos que originaram os saldos negativos ocorreu a homologação tácita, conforme dispõe o art. 150, § 4º, do CTN, considerando-se extinto o crédito tributário cinco anos após a ocorrência dos fatos geradores. Assim sendo, o prazo de cinco anos para exercer o direito de pedir restituição/compensação tem como data inicial justamente a data final que a Fazenda tinha para homologar o crédito restituendo”;

vii. “(...) No que se refere ao IRPJ, como os fatos geradores ocorreram no encerramento (31/12) dos anos-bases 1995, 1996, 1997 e 1998, a homologação tácita com a extinção do crédito operou-se em 2001, 2002, 2003 e 2004, respectivamente, somente a partir daí com a extinção do crédito tributário é que começa afluír o prazo prescricional de 5 anos para pleitear a restituição/compensação”;

viii. “Assim, como a Requerente apurou os saldos negativos no encerramento dos anos-bases 1995 a 1998, a homologação tácita dos

valores pagos em 1995, ocorreu somente em 31/12/2000, dos saldos negativos apurados em 1996, em 31/12/2001, dos saldos negativos apurados em 1997, em 31/12/2002 e dos saldos negativos apurados em 1998, em 31/12/2003, e só a partir daí conta-se cinco anos para o prazo prescricional para declarar a compensação, ou seja, a prescrição irá ocorrer somente em 31/12/2005, 31/12/2006, 31/12/2007 e 31/12/2008”;

ix. “Ainda, o STJ, em reiteradas decisões, determina que, sendo o caso de homologação tácita, dispõe o contribuinte do prazo de dez anos para postular a restituição/compensação, a contar do fato gerador (...), cinco dos quais relativos a homologação tácita e os outros cinco ao prazo prescricional propriamente dito”;

x. Não será o mero e suposto descumprimento de obrigações acessórias – ou seja, a falta de informação, em DCTF, de que os valores haviam sido compensados – que poderá extirpar o direito do contribuinte de compensar saldos negativos decorrentes de pagamentos a maior que o devido, nos períodos mencionados (1995 a 1998). Origina-se a obrigação tributária de pagar tributo das glosas efetuadas, sem amparo em fato gerador efetivamente ocorrido;

xi. A requerente apenas teria cometido, se fosse o caso, o descumprimento de uma simples obrigação acessória, diante da compensação sem a correspondente informação em DCTF. Todavia, este fato poderia, quando muito, resultar na imposição de uma multa, e nunca na exigência de tributos. É inegável que o descumprimento de obrigação acessória não pode acarretar a exigência de tributo indevido;

A 4ª TURMA – DRJ EM BELO HORIZONTE – MG, ao julgar a manifestação protocolada, decidiu por indeferir-la. O *decisum* referido recebeu, pois, ementa assim redigida:

“ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Exercício: 2003

LITÍGIO

Nos processos de compensação tributária, não se considera litigiosa a parcela do pedido que foi concedida ao contribuinte.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Exercício: 2003

DECADÊNCIA

As disposições legais atinentes a. decadência do direito de efetuar lançamento não se aplicam as diligências para averiguar a liquidez e certeza do direito creditório alegado pelo contribuinte.

CADUCIDADE DO PRAZO PARA PEDIR RESTITUIÇÃO OU COMPENSAÇÃO

O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de cinco anos, contados da data da extinção do crédito tributário, assim entendida, no caso dos lançamentos por homologação, o momento de seu pagamento antecipado.

DCTF

Obrigatória a prestação, em DCTF, de todas as informações relativas aos IRPJ, inclusive sobre sua apuração por estimativas mensais.

DOCTRINA E JURISPRUDÊNCIA

Por via de regra, nem uma nem outra gozam do status de legislação tributária e não vinculam a Administração Tributária federal.

Solicitação indeferida.”

Intimado do aresto em 12.11.2008 (fl. 1148), interpôs o contribuinte, em 12.12.2008, Recurso Voluntário (fls. 1153/1183) a este conselho, elucidando argumentos similares aos agitados na instância precedente.

É o relatório.

Voto Vencido

O recurso é tempestivo e atende aos pressupostos legais para seu seguimento. Dele, portanto, conheço.

Consoante se explanou, versa o presente debate sobre a DCOMP de fls. 01/02, arrimada em suposto direito creditório derivado de saldos negativos de IRPJ e de CSLL, atinentes ao ano-base de 2002, nos valores respectivos de R\$ 1.035.056,54 (um milhão, trinta e cinco mil, cinquenta e seis reais e cinquenta e quatro centavos) e de R\$ 338.160,38 (trezentos e trinta e oito mil, cento e sessenta reais e trinta e oito centavos).

O despacho decisório de fls. 886/899 reconheceu a totalidade do saldo negativo de CSLL informado. Em relação ao saldo negativo de IRPJ, contudo, a autoridade fazendária de origem perfilhou cifra limitada a R\$ 154.206,17 (cento e cinquenta e quatro mil, duzentos e seis reais e dezessete centavos).

As conclusões fazendárias, responsáveis por fundamentar a parcial glosa do direito creditício pontificado, derivaram de trabalhos de recomposição dos saldos negativos de IRPJ declarados, ano a ano, em DIPJ, desde 1998. Ditos montantes, afinal, haviam sido empregados, de forma sucessiva e contínua, para a quitação parcial de estimativas mensais de imposto referentes aos períodos de apuração imediatamente posteriores, até o ano-base de 2002.

Para melhor estudarmos a correção ou a incorreção das glosas concretizadas, passaremos em revista as ilações encampadas tanto pelo despacho decisório exordial quanto pela peça recursal. Passemos a isso.

(i) Saldos negativos de IRPJ respeitantes aos anos-calendários de 1998 e 1999

Segundo noticiado, o despacho decisório de fls. 886/899 foi cientificado, à recorrente, em 05.05.2005. Na ocasião, a i. DRF de origem buscou verificar a formação retroativa do saldo negativo de IRPJ apurado no ano-calendário de 2002. Durante este labor, chegou-se a estudar, inclusive, as formações de saldos negativos dos anos-base de 1998 e de 1999 – alegadamente, origem das constantes compensações subseqüentes.

A i. autoridade competente sumariou suas considerações, no que tange ao período de apuração de 1998, à fl. 890. No que concerne ao ano-base de 1999, fez constar, à fl. 891, quadro sinótico, indicativo dos motivos para a desconsideração de parte dos recolhimentos mensais de estimativas.

Não nos imiscuiremos nas considerações de mérito levantadas pela Fiscalização. A nós, para todos os efeitos, parece ser impossível que a Fazenda possa glosar ou modificar dados – inclusive os relativos a saldos negativos de IRPJ – informados em DIPJ's atreladas a períodos de apuração findos há mais de 05 (cinco) anos, retroagidos a partir da data de ciência do despacho decisório.

É usual, sem dúvida, que contribuintes aviem DCOMP's voltadas a fazer compensar, como créditos, saldos negativos de IRPJ ou de CSLL formados, total ou

parcialmente, por quitações de estimativas mensais operadas mediante aproveitamento de outros saldos negativos pretéritos. Espeque nesse fato, o Fisco tem, contumazmente, realizado digressões a respeito da composição de todos os saldos negativos utilizados, analisando e glosando bases de cálculo de tributos já atingidos, há muito, pela decadência, qualquer que seja o critério de cômputo adotado. Nada mais insidioso, em meu sentir.

Sabe-se que o Fisco vem adotando procedimentos sistemáticos e periódicos voltados à revisão das declarações entregues pelos contribuintes. Há uma rotina de verificação, posta a funcionar pela Fazenda, das obrigações acessórias cumpridas pelos sujeitos passivos, consubstanciadas no preenchimento e na transmissão de declarações obrigatórias, dotadas ou não de caráter confessional.

É dever-poder do Fisco realizar tal espécie de revisão, especialmente em relação à DIPJ. Perquirindo as informações constantes desta declaração, em cotejo com os elementos documentais de substrato, o Fisco pode e deve empreender os ajustes necessários, glosando valores de estimativas, de retenções e de saldos negativos, reduzindo compensações exacerbadas de prejuízos fiscais e de bases negativas de cálculo da CSLL e, se for o caso, lançando de ofício eventuais saldos positivos de imposto e de contribuição insolvidos (acaso, claro, tais importâncias já não tenham sido autolancadas, via DCTF).

Ora, a prerrogativa fazendária de retificar oficiosamente a DIPJ, majorando débitos ou minorando créditos do sujeito passivo, não é, a toda evidência, perene e irrestrita. Ao verificar a incorreção dos cálculos do contribuinte, ensejadora de mensuração insuficiente das exigências de IRPJ e de CSLL, o Fisco deverá constituir as diferenças apuradas, de ofício, dentro do prazo quinquenal de decadência preconizado pelo artigo 150, § 4º, do CTN, se existente pagamento antecipado parcial, ou pelo artigo 173, inciso I, do mesmo diploma, se não houver tal espécie de recolhimento espontâneo.

A limitação temporal em questão, corolário máximo da segurança jurídica na seara tributária, não cabe, entretanto, somente nos casos em que se averigue apuração minorada de débito, a ser sanada por meio de formalização *ex officio*. As glosas de direitos creditórios declinados em DIPJ, por também influírem na esfera patrimonial do sujeito passivo, não podem, igualmente, ser realizadas a qualquer tempo, ao talante fiscal. Também elas, noutros termos, devem estar sujeitas à observância do lustro de caducidade.

À guisa de conclusão, pois, temos que a atividade de revisão da DIPJ, seja para fins de constatação de passivos de IRPJ e de CSLL informados a menor, seja para a perpetração de glosas de saldos negativos, prejuízos fiscais ou bases negativas de cálculos, deve ser realizada dentro de um limite temporal preciso.

In casu, considerando a existência de recolhimentos antecipados, feitos a título de estimativas mensais, não há dúvidas de que a retificação dos eventuais saldos negativos indicados na DIPJ/1999 e na DIPJ/2000 só poderia ocorrer até 31.12.2003 e 31.12.2004, respectivamente – datas estas anteriores, repita-se, à da ciência do despacho decisório de fls. 886/899, ocorrida em 05.05.2005.

Assim, é essencial que, na apuração do direito creditório informado pela DCOMP de fls. 01/02, considerem-se incólumes os saldos negativos de IRPJ relatados nas DIPJ's dos períodos-base de 1998 e de 1999.

Vejamos, agora, a situação dos demais anos-calendários.

(ii) Saldo negativo de IRPJ respeitante ao ano-calendário de 2000

No que se reporta ao saldo negativo de IRPJ apurado no ano-base de 2000, cremos ser possível, sim, que o Fisco o revise e o glose, a fim de modular os efeitos diretos ou indiretos que ele pode surtir na quantificação do direito creditício compensável.

O despacho decisório atacado, ao tratar das glosas condizentes a este ano, desconsiderou, basicamente, parcela substancial das compensações de estimativas mensais perpetradas, sempre que operadas mediante aproveitamento de saldo negativo do ano-base de 1995. Isso é o que se pode depreender do quadro sinótico encartado à fl. 894, por meio do qual se informou, *in verbis*, o seguinte fundamento fazendário:

“Qto à compensação c/ ac 1995, só está sendo declarada a SRF em abr/2005, fora, portanto, do prazo legal de 05 anos que o contrib. teria para fazê-lo. O direito ao crédito decaiu.”

Arguiu a i. DRF de origem, então, que, a partir de toda a recomposição engendrada, teria exsurgido, em verdade, saldo positivo (a pagar) de IRPJ, equivalente a R\$ 672.816,75 (seiscentos e setenta e dois mil, oitocentos e dezesseis reais e setenta e cinco centavos).

A exegese fazendária, por evidente, não merece prosperar. O prazo para restituição ou para compensação de créditos, mormente os derivados de pagamentos indevidos ou a maior – como sucede, por exemplo, no caso de saldos negativos formados a partir de recolhimentos de estimativas mensais totalizadoras de cifras maiores do que as dos tributos complexivos, – foi explanado, com foros de definitividade, pelo Supremo Tribunal Federal, por meio do julgamento do Recurso Extraordinário nº 566.621/RS, sujeito à sistemática do artigo 543-B do Código de Processo Civil.

No bojo deste julgamento, o Pretório determinou, mais precisamente, segundo exegese constitucional do artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005, que o interregno aplicável às reclamações de indébitos – quer administrativos, quer judiciais – deveria ser um dos seguintes:

- i. pleitos anteriores a 09.06.2005, inclusive: prazo decadencial ou prescricional equivalente a 05 (cinco) anos, computados da data da homologação tácita ou expressa do pagamento antecipado indevido ou a maior;

ii. pleitos posteriores a 09.06.2005: prazo decadencial ou prescricional correspondente a 05 (cinco) anos, contados do átimo em que fosse realizado o pagamento antecipado indevido ou a maior.

Pleno do STF:

Transcreva-se, por oportuno, a ementa do indigitado aresto, exarado pelo

“DIREITO TRIBUTÁRIO. LEI INTERPRETATIVA. APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005. DESCABIMENTO. VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS. APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005.

Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, § 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade ou aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do

Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, § 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso Extraordinário desprovido.”

Importa recordar que a orientação sob escólio é de observância obrigatória por este Conselho, forte no artigo 62-A, *caput*, da Portaria MF nº 256/09:

“Artigo 62-A. As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos artigos 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF”

No caso concreto, parece-nos claro que o saldo negativo de IRPJ questionado, apurado no ano-base de 1995, poderia, sim, ser empregado para a compensação de débitos de estimativas do imposto atreladas ao ano-calendário de 2000. Mesmo que se entendesse, na esteira do despacho decisório dissecado, que o encontro de contas só foi informado ao Fisco no mês de 04.2005 (o que não é verdade), dever-se-ia, ainda assim, observar prazo decenal de decadência, e não quinquenal.

Destarte, devem ser consideradas, na mensuração do direito creditício citado às fls. 01/02, as estimativas mensais de IRPJ solvidas, no ano-base de 2000, com o emprego de valores tocantes ao saldo negativo do imposto formado no ano-base de 1995.

(iii) Saldo negativo de IRPJ respeitante ao ano-calendário de 2001

Em terceiro lugar, no que respeita ao saldo negativo de IRPJ apurado no ano-calendário de 2001, assim constou do despacho decisório exordial (fl. 895):

“No decorrer do ano-calendário 2001, o imposto de renda devido mensalmente foi em parte compensado com imposto de renda retido na fonte (R\$ 430.813,20), em parte pago com DARF (R\$ 3.141.551,03), em parte compensado com saldo negativo do ano-calendário 2000 (836.174,15) e o restante compensado em processo administrativo de DCOMP (R\$ 235.887,79). A compensação com o imposto de renda retido na fonte encontra respaldo nas informações prestadas pelas fontes pagadoras em DIRF, quanto ao valor de R\$ 71.348,21 relativo a maio/01, foi o mesmo pago (fls. 238/249, 267/290 e 303/306).

Das vinculações acima mencionadas não acataremos o valor total informado a título de compensação com saldo negativo do ano-calendário 2000, uma vez que, conforme descrito acima, constatamos saldo a pagar do imposto no referido período e não saldo favorável ao contribuinte, ficando dessa forma o saldo do imposto de renda do ano-calendário 2001 constituído pelos valores abaixo demonstrados: (...)”

Vê-se, sem dificuldade, que as glosas relativas ao ano-calendário de 2001 são reflexos diretos daquelas imanentes ao período de apuração imediatamente anterior. Desta maneira, não há dúvidas de que o trabalho de recomposição, para o período de apuração sob escólio, deve considerar as linhas determinadas, por nós, para o ano-base de 2000.

(iv) Saldo negativo de IRPJ respeitante ao ano-calendário de 2002

Por fim, estudemos as glosas cominadas ao saldo negativo de IRPJ declinado na DIPJ/2003.

Acerca destes valores, o despacho decisório inaugural expôs o que segue:

“Em relação ao ano-calendário 2002, segundo declaração do requerente, os valores do imposto de renda devidos no decorrer do período foram em parte compensados com imposto de renda retido na fonte (R\$ 153.795,87), em parte com saldo negativo relativo ao ano-calendário 2001 (R\$

1.844.973,88), em parte compensados em processo administrativo de DCOMP (R\$ 314.151,97) e o restante pago (R\$ 5.294.616,77), resultando em urna estimativa total de R\$ 7.453.742,62 (fls. 20/32, 48/52 e 58/70).

O imposto de renda retido na fonte informado pelo contribuinte, e confirmado em DIRF, é de R\$ 367.923,54. Como foi utilizado o valor de R\$ 153.795,87 para compensar parte do imposto devido mensalmente por estimativa, o saldo a se levar ao ajuste anual (linha 13 da ficha 12A) seria de R\$ 214.127,67 e não de R\$ 367.973,46 como informado pelo contribuinte em sua declaração à fl. 32.

Quanto às compensações informadas com o saldo negativo do ano-calendário 2001, verificou-se serem procedentes apenas parcialmente, como se demonstra: (...)”

De início, impera ressaltar que a Fiscalização tem razão ao afirmar que, “como foi utilizado o valor de R\$ 153.795,87 para compensar parte do imposto devido mensalmente por estimativa, o saldo a se levar ao ajuste anual (linha 13 da ficha 12A) seria de R\$ 214.127,67 e não de R\$ 367.973,46 como informado pelo contribuinte em sua declaração à fl. 32.”. Isso é o que se deduz, facilmente, da análise da DIPJ/2003, colacionada às fls. 12/47.

De outro lado, porém, as restrições opostas às compensações de estimativas mensais, ancoradas no saldo negativo de IRPJ atrelado ao ano-base de 2001, só existiram em razão das glosas pretéritas – que, como explicado, não merecem prevalecer. Deste modo, devem ser realizados os devidos recálculos, nos termos deste voto.

Isto posto, DOU PROVIMENTO PARCIAL ao Recurso Voluntário interposto, a fim de:

- i. determinar que o cômputo do crédito informado na DCOMP de fls. 01/02:
 - i.1. leve em consideração a totalidade dos saldos negativos de IRPJ declinados na DIPJ/1999 e na DIPJ/2000;
 - i.2. considere, na formação do saldo negativo de IRPJ relatado na DIPJ/2001, as quitações de estimativas mensais perpetuadas mediante aproveitamento do saldo negativo de imposto apurado no ano-calendário de 1995;

i.3. recomponha, sucessivamente, os saldos negativos de IRPJ dos períodos-base de 2001 e 2002, considerando os reajustes determinados neste voto.

ii. homologar a compensação aviada, até o limite do direito creditório mensurado, consoante as orientações encimadas.

BENEDICTO CELSO BENÍCIO JÚNIOR – Relator

Voto Vencedor

Conselheira EDELI PEREIRA BESSA

Na análise de direitos creditórios utilizados em compensação, adoto limites temporais distintos do I. Relator. Todavia, em vistas aos autos, observei que outros aspectos materiais e formais já se prestariam a determinar o provimento do presente recurso voluntário.

Como bem relatado, trata-se de Declaração de Compensação – DCOMP apresentada em 13/05/2003, para utilização de saldos negativos de IRPJ e CSLL apurados ao final do ano-calendário 2002. Os créditos foram analisados pela autoridade competente por meio de despacho decisório cientificado à interessada em 05/05/2005.

O saldo negativo de CSLL, indicado no valor de 338.160,38 foi reconhecido integralmente. Já o saldo negativo de IRPJ, apontado no valor de R\$ 1.035.056,54, foi reduzido a R\$ 154.206,17, em razão da falta de comprovação de parte das estimativas de 2002 compensadas com saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 2001.

Isto porque, no ano-calendário 2001, a autoridade administrativa reduziu o saldo negativo a R\$ 935.712,87, por entender não comprovado o saldo negativo do ano-calendário 2000 (R\$ 836.174,15). Por sua vez, o saldo negativo do ano-calendário 2000 foi totalmente infirmado, porque apurado IRPJ a pagar após descon sideração das estimativas de janeiro a agosto/2000 e de parte da estimativa de setembro/2000, compensadas com saldo negativo do ano-calendário 1995.

A autoridade fiscal disse que para comprovar tais compensações com o saldo negativo de 1995, a contribuinte apresentou DCTF entregue em abril/2005, depois de decaído o direito à utilização daquele crédito.

Consoante relata a autoridade administrativa, ao analisar as estimativas apuradas no ano-calendário 2000, *para os saldos declarados a pagar cujos pagamentos não apareciam nos sistemas da SRF, intimamos o contribuinte a apresentar cópias da DCTF do período para confirmar a forma de liquidação dos referidos créditos tributários (meses de janeiro a março/00 e agosto/00), bem como a retificar valores que apresentavam*

inconsistências entre o que se declarou na DIPJ e na DCTF (meses de abril, junho e setembro/00) — fls. 858/866.

Segundo intimação de fls. 71/72, a autoridade administrativa exigiu a apresentação de documentos que comprovem a origem do crédito relativo a saldo negativo de períodos anteriores (AC 2001), utilizado para compensar os débitos de IRPJ e de CSLL por estimativa no período de janeiro a abril/2002. Disse, ainda, que deveriam ser apresentados os docs. (comprovantes de pagamento, de retenção na fonte, cópias do LALUR, etc) também de anos-calendário anteriores, caso o saldo negativo apurado no ano-base 2001 seja composto de compensações de valores devidos durante o período, com saldos negativos de anos anteriores a este.

Em resposta, a contribuinte disse apresentar (fl. 74):

8) *Planilha demonstrativa que comprova a origem do crédito relativo a saldo negativo de períodos anteriores (AC 2001). utilizada para compensar os débitos de IRPJ e de CSLL por estimativa no período de janeiro a abril/2002 e cópia dos comprovantes de recolhimentos dos valores recolhidos maior, bem como registro dos ajustes do Lucro Líquido do Exercício "PARTE A" dos meses de apuração destes recolhimentos.*

9) *Cópia da demonstração do cálculo da Contribuição Social e do IRPJ dos valores apurados pelo regime de estimativa nos meses de novembro e dezembro de 2001, assim como o registro destes montantes em livro diários destes meses com seus respectivos termos de abertura e encerramento*

Os documentos pertinentes ao ano-calendário 2001, juntados às fls. 195/227, correspondem apenas a registros no LALUR e à escrituração no Livro Diário dos débitos de estimativas apurados, sem qualquer informação acerca de sua liquidação. Seguiu-se, então, nova intimação exigindo a apresentação da DCTF relativa ao 1º trimestre/2001, bem como demonstrativo da liquidação de débitos de IRPJ de fevereiro a março/2001, exigindo-se o ajuste da DCTF caso as informações nela constantes não estejam corretas (fl. 299).

A contribuinte juntou demonstrativo informando que referidas estimativas haviam sido liquidadas por compensação com saldo negativo de período anterior sem processo (fl. 301), apresentando DCTF retificadora transmitida em 03/03/2005 (fls. 302/308) para informar a compensação daqueles débitos com saldo negativo apurado em 31/12/2000. Depois de analisar as informações disponíveis nos sistemas da Receita Federal acerca da referida apuração, e das que lhe antecederam, a autoridade fiscal exigiu cópia do LALUR dos anos-calendário 1998 a 2000, bem como comprovantes de rendimentos destes períodos e (fls. 544/545):

4 - *Demonstrativo resumido de como foram liquidados todos os valores devidos (Tributo/Período de Apuração/valor total devido — pagamentos com DARF — Compensações) do IRPJ e da CSLL no período de janeiro/1998 a dezembro/2000. As compensações devem ser detalhadas, informando n.º de processo administrativo se for o caso. Ajustar DCTF ou DIPJ caso as informações nela(s) constantes(s) não estejam corretas;*

5 - *cópias de partes da DCTF relativas ao IRPJ devido em todo o ano-calendário 1999 e nos meses de janeiro, fevereiro, março e agosto/2000, e da CSLL devida nos meses de junho a agosto/1999;*

6 - retificar, devido a inconsistências verificadas entre a DIPJ e a DCTF, de modo a ajustar a declaração incorreta aos valores apurados na contabilidade da empresa, a DCTF ou DIPJ dos seguintes períodos: em relação à CSLL: out/98 (não foi informado o valor compensado), março, abril, maio, setembro/99; em relação ao IRPJ: abril, junho e setembro/2000.

**obs: O contribuinte deve fazer uma revisão dos valores de CSLL e de IRPJ efetivamente devidos no período de 01/1998 a 12/2000 e verificar se estão consistentes os lançamentos nos livros contábeis e/ou fiscais e valores declarados na DIPJ e na DCTF, retificando-os quando necessário.*

A contribuinte apresentou o LALUR e demonstrativo de liquidação dos débitos de IRPJ e CSLL no período de janeiro/1998 a dezembro/2000, bem como cópias de partes da DCTF relativas ao IRPJ devido em todo o ano calendário de 1999 e nos meses de janeiro, fevereiro, março e agosto/2000 (...). No demonstrativo de fl. 548 constam as informações analisadas pela autoridade fiscal no despacho decisório, como inicialmente aqui anotado. Às fls. 553/567 constam as fichas da DCTF nas quais foram informadas as liquidações dos débitos de estimativas antes referidos.

Não há evidências de que a contribuinte tenha apresentando seus livros contábeis à autoridade fiscal, até porque não houve intimação específica neste sentido. Ao contrário, a contribuinte foi intimada a *fazer uma revisão dos valores de CSLL e de IRPJ efetivamente devidos no período de 01/1998 a 12/2000 e verificar se estão consistentes os lançamentos nos livros contábeis e/ou fiscais e valores declarados na DIPJ e na DCTF, retificando-os quando necessário.* Assim, à míngua de questionamento fiscal, não há como dizer que as retificações de DCTF promovidas pela contribuinte, ainda que em 2005, destoavam do que escriturado em sua contabilidade à época da apuração e liquidação das estimativas.

E este aspecto é relevante porque, até a edição da Medida Provisória nº 66/2002, posteriormente convertida na Lei nº 10.637/2002, a compensação entre tributos de mesma espécie era regida pelo art. 66 da Lei nº 8.383/91, alterado pelo art. 58 da Lei nº 9.069/95:

Art. 66. Nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos, contribuições federais, inclusive previdenciárias, e receitas patrimoniais, mesmo quando resultante de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância correspondente a período subsequente.

§ 1º A compensação só poderá ser efetuada entre tributos, contribuições e receitas da mesma espécie.

§ 2º É facultado ao contribuinte optar pelo pedido de restituição.

§ 3º A compensação ou restituição será efetuada pelo valor do tributo ou contribuição ou receita corrigido monetariamente com base na variação da UFIR.

§ 4º As Secretarias da Receita Federal e do Patrimônio da União e o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS expedirão as instruções necessárias ao cumprimento do disposto neste artigo.

Esta compensação era formalizada pelo próprio sujeito passivo em sua escrituração comercial e fiscal, inexistindo qualquer condicionamento à sua informação em DCTF. É certo que todos os contribuintes estavam obrigados a declarar os tributos internos apurados e, a partir de 1997, também a forma de sua liquidação. Mas a inobservância desta

obrigação acessória poderia ensejar, apenas, a aplicação de penalidades isoladas por descumprimento do dever de declarar, e não inviabilizar a compensação efetivada na escrituração.

A lei apenas passou a exigir formalização perante a Administração Tributária no caso de outras compensações que, distintas daquela permitida art. 66 da Lei nº 8.383/91, deveriam se submeter à autorização da antiga Secretaria da Receita Federal, nos termos da redação original do art. 74 da Lei nº 9.430/96:

Art.74. Observado o disposto no artigo anterior, a Secretaria da Receita Federal, atendendo a requerimento do contribuinte, poderá autorizar a utilização de créditos a serem a ele restituídos ou ressarcidos para a quitação de quaisquer tributos e contribuições sob sua administração.

E, neste sentido, o Decreto nº 2.138/97 estabeleceu que:

Art. 1º É admitida a compensação de créditos do sujeito passivo perante a Secretaria da Receita Federal, decorrentes de restituição ou ressarcimento, com seus débitos tributários relativos a quaisquer tributos ou contribuições sob administração da mesma Secretaria, ainda que não sejam da mesma espécie nem tenham a mesma destinação constitucional.

Parágrafo único. A compensação será efetuada pela Secretaria da Receita Federal, a requerimento do contribuinte ou de ofício, mediante procedimento interno, observado o disposto neste Decreto.

Art. 2º O sujeito passivo, que pleitear a restituição ou ressarcimento de tributos ou contribuições, pode requerer que a Secretaria da Receita Federal efetue a compensação do valor do seu crédito com débito de sua responsabilidade.

Por esta razão, a Instrução Normativa SRF nº 21/97, alterada pela Instrução Normativa SRF nº 73/97, que permaneceu em vigor até ser revogada pela Instrução Normativa SRF nº 210/2002, fixou a necessidade de pedido de compensação para: 1) compensação de tributos de espécies diferentes (art. 12, § 3º); 2) utilização de créditos já pleiteados em restituição ou ressarcimento (art. 12, § 4º); 3) utilização por sujeito passivo diverso daquele que apurou o crédito (art. 12, § 9º e art. 15); 4) compensação de tributo lançado de ofício (art. 16); e 5) para utilização de crédito reconhecido judicialmente (art. 12, §7º c/c art. 17). Reafirmou, ainda, a desnecessidade de pedido para compensação entre tributos de mesma espécie (art. 14).

Assim, as evidências presentes autos apenas permitem concluir que a contribuinte liquidou estimativas de IRPJ do ano-calendário 2000 com saldo negativo, também de IRPJ, apurado no ano-calendário 1995, e por não tê-las originalmente informado em DCTF, promoveu a revisão solicitada pela autoridade fiscal, retificando as correspondentes declarações para, em tese, fazer constar o que estava presente em sua contabilidade.

A retificação das DCTF, em tais circunstâncias, não pode ser concebida como formalização das compensações sem a prévia investigação da contabilidade da interessada, de modo a demonstrar que ali não houve a liquidação na forma autorizada pelo art. 66 da Lei nº 8.383/91. Ademais, o saldo negativo de IRPJ apurado em 31 de dezembro de 1995 poderia ser utilizado ao longo do ano-calendário 2000, mesmo considerando-se o prazo quinquenal adotado pela Administração Tributária antes de o Supremo Tribunal Federal fixar interpretação mais benéfica aos sujeitos passivos, em sede de repercussão geral.

Por estas razões, não subsiste a retificação promovida na apuração do saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 2000, bem como a retificação promovida na apuração do saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 2001, na medida em que esta foi fundamentada, apenas, no não acatamento do *valor total informado a título de compensação com saldo negativo do ano-calendário 2000* (fl. 895).

Retificando, assim, a apuração da autoridade fiscal, para elevar o saldo negativo do ano-calendário 2001 de R\$ 935.712,17 para R\$ 1.771.886,27 (valor informado na DIPJ de fls. 250), restam confirmadas as estimativas que compõem o saldo negativo do ano-calendário 2002, como abaixo demonstrado:

a) Apuração questionada:

SALDO NEGATIVO ANO CALENDÁRIO 2001:			R\$ 935.712,17				
TRIBUTO	COMPE-TÊNCIA	VLR. COMPEN-SADO	CRÉDITO	TAXA SELIC ACUMU-LADA	CRÉDITO ATUALI-ZADO	SALDO DE CRÉDITO CORRIGIDO	SALDO DE CRÉDITO
IRPJ-ESTIMATIVA	jan/02	566.655,57	935.712,17	2,53%	959.385,69	392.730,12	383.039,23
IRPJ-ESTIMATIVA	fev/02	548.014,34	383.039,23	3,78%	397.518,11	(150.496,23)	(145.014,68)
IRPJ-ESTIMATIVA	mar/02	474.547,62	-				
IRPJ-ESTIMATIVA	abr/02	255.756,35	-				
Total		1.844.973,88					

b) Apuração reconstituída:

SALDO NEGATIVO ANO CALENDÁRIO 2001:			R\$ 1.771.886,27				
TRIBUTO	COMPE-TÊNCIA	VLR. COMPEN-SADO	CRÉDITO	TAXA SELIC ACUMU-LADA	CRÉDITO ATUALI-ZADO	SALDO DE CRÉDITO CORRIGIDO	SALDO DE CRÉDITO
IRPJ-ESTIMATIVA	jan/02	566.655,57	1.771.886,27	2,53%	1.816.714,99	1.250.059,42	1.219.213,33
IRPJ-ESTIMATIVA	fev/02	548.014,34	1.219.213,33	3,78%	1.265.299,59	717.285,25	691.159,42
IRPJ-ESTIMATIVA	mar/02	474.547,62	691.159,42	5,15%	726.754,13	252.206,51	239.854,03
IRPJ-ESTIMATIVA	abr/02	255.756,35	239.854,03	6,63%	255.756,35	0,00	0,00
		1.844.973,88					

Em consequência, deve ser restabelecida a apuração do saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 2002 como a seguir demonstrado:

AC 2002	DIPJ (fl. 32)	Decisão (fl. 896)	Voto
IRPJ (15%)	6.786.659,54	6.786.659,54	6.786.659,54
IRRF	(367.973,46)	(214.127,67)	(214.127,67)
IRRF em Estimat.		(153.795,87)	(153.795,87)
Estimativas	(7.453.742,62)		
- Pagas		(5.294.616,77)	(5.294.616,77)
- Comp. SN 2001		(964.173,68)	(1.844.973,88)
- Comp. PA		(314.151,97)	(314.151,97)
Saldo Negativo	(1.035.056,54)	(154.206,17)	(1.035.006,62)

Note-se que mesmo admitindo integralmente as estimativas compensadas com saldo negativo de IRPJ 2001, ainda remanesce uma diferença de R\$ 50,00 no saldo negativo apurado. Mas isto porque a autoridade fiscal equivocou-se ao produzir seu demonstrativo de fl. 896, no que tange ao desmembramento do IRRF deduzido no ajuste anual e em estimativas, o qual, integralmente reconhecido na medida em que não houve qualquer

questionamento na decisão original, resulta no reconhecimento total do saldo negativo de IRPJ inicialmente apurado no ano-calendário 2002, qual seja, R\$ 1.035.056,54.

Assim, com a devida vênia, alcanço conclusões diferentes daquelas expostas pelo I. Relator na sessão de abril/2013, nos seguintes pontos:

- As retificações procedidas pela autoridade fiscal, embora tenham remontado ao ano-calendário 1998, apenas repercutiram no saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 2002 relativamente àquelas pertinentes aos anos-calendário 2000 e 2001. Deste modo, reputo desnecessário abordar a possibilidade, ou não, de se produzir, em 2005, retificações relativamente às apurações de IRPJ nos anos-calendário 1998 e 1999;
- As compensações de estimativas do ano-calendário 2000 com saldos negativos de períodos anteriores não foi validamente desconstituída pela autoridade fiscal, na medida em que a apresentação de DCTF não era procedimento essencial à sua formalização. Deste modo, também deixo de abordar a possibilidade de utilização, em 2005, de crédito apurado em 1995, para liquidação daquelas estimativas do ano-calendário 2000;
- A dedução de IRRF no ajuste anual de 2002, no valor de R\$ 367.973,46, foi integralmente reconhecida pela autoridade fiscal, que apenas destacou a parcela de R\$ 153.795,87 para integrar o montante de estimativas, mas ainda assim dedutível naquela apuração.

Desconstituídos, portanto, os óbices opostos pela autoridade administrativa para o reconhecimento integral do saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 2002, e já tendo sido originalmente reconhecido integralmente o saldo negativo de CSLL do mesmo período, o presente voto é no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso voluntário, para que o crédito total informado nas DCOMP seja utilizado para liquidação dos débitos apontados pela contribuinte.

EDELI PEREIRA BESSA - Conselheira